



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962849/2011-25
ACÓRDÃO	1201-006.902 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARBISA AGRICULTURA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

A falta de apresentação de documentação comprobatória da efetividade das retenções alegadamente sofridas na fonte impede que se admita seu cômputo no Saldo Negativo do período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.901, de 17 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.996971/2011-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em resumo, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou a decadência dos débitos que pretendeu compensar e esclarece que o cometeu erro material no preenchimento das DCOMPs, pois o Saldo Negativo que pretendeu compensar decorreria de retenções sofridas na fonte por conta de aplicações financeiras em anos anteriores, cujo saldo (de IRRF) não aproveitado fora carregado para os anos subsequentes. Alega ainda que retificou as DIPJ e DCTF espelhando tal fato e corrigindo erro que gerou débitos declarados e não pagos que contribuíram para a não homologação.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte abdica da tese da decadência e defende que o direito creditório estaria demonstrado na DIPJ, e que os documentos contábeis (DIPJ e Livro Razão) acostados com a Manifestação de Inconformidade fariam prova do direito creditório, e que os comprovantes de retenção que a Recorrente já não mais possui em função do passar de mais de 20 anos poderiam ser confirmados pela Administração Tributária a partir das DIRFs, por força do princípio da Verdade Material.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Mérito

No mérito, a defesa causa certa confusão nesta relatoria.

O Contribuinte alega ter cometido erro de fato na transmissão das DCOMPs, pois assevera que o direito creditório não teria a natureza de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, mas sim de IRRF. Entretanto, em determinadas passagens da peça recursal alega que tal IRRF teria-lhe sido retido também em anos anteriores ao período de origem do direito creditório (1999).

Ocorre que nos termos do art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96, a princípio o imposto de renda retido na fonte pode ser deduzido na apuração do resultado do período de apuração em que as correspondentes receitas forma oferecidas à tributação.

A jurisprudência do CARF admite sua utilização na composição de Saldo Negativo em determinadas situações de desencontro entre o momento da retenção e momento do oferecimento das receitas à tributação, o que costuma ocorrer com os rendimentos de aplicações financeiras.

Entretanto, aqui a Recorrente alega que inseriu na formação do Saldo Negativo de IRPJ de 1999, IRRF dela retido em anos calendário anteriores que não haviam sido aproveitados e que por conta disso foram carregados para os períodos futuros por meio de sua contabilidade, prática que não encontra autorização legal.

Portanto, da defesa não fica claro se utilizou-se de IRRF de períodos anteriores indevidamente computados na formação Saldo Negativo do ano—calendário de 1999, ou efetivo Saldo Negativo de Períodos anteriores para cuja formação contribuiu o IRRF então retido, sendo tais saldos negativos formados a partir do encontro de contas na própria escrita contábil do Contribuinte.

De todo modo, para a comprovação de que as retenções poderiam compor o Saldo Negativo, o contribuinte deveria ter apresentado prova além do mero Livro Razão, que foi considerado insuficiente no Acórdão Recorrido. Transcrevamos:

“Compulsando os autos, depreende-se que nenhuma documentação relativa ao ano-calendário 1999 foi trazida aos autos para firmar a liquidez e certeza do crédito representado pelo saldo negativo declarado. Os autos não foram instruídos com documentos probatórios das parcelas que formam o crédito pretendido.

A comprovação da efetividade do montante de IRRF declarado no PER/DCOMP, além das declarações regularmente apresentadas à RFB (tais como DIPJ, DCTF), exige a demonstração da regularidade dos correspondentes registros em livros contábeis/fiscais. No caso do IRRF, a comprovação pode, ainda, ser feita mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelas fontes pagadoras.”

A Recorrente poderia ter complementado a prova da retenção inclusive mediante extratos bancários conciliados com sua contabilidade, demonstrando as retenções sofridas, pois a contabilidade acostada não faz prova a seu favor se desamparada pela documentação de suporte (art. 923 do RIR/99).

E muito embora a autoridade administrativa pudesse ter verificado o sistema DIRF e não o tenha feito, o Contribuinte nada apresentou além da Contabilidade para demonstrar ter sofrido as retenções alegadas, sendo que meros extratos bancários obtidos perante as instituições financeiras poderia fazer prova das retenções sofridas, se de fato tratam-se de retenções por aplicações financeiras.

Por fim, o Acórdão colacionado para fins persuasivos no Recurso Voluntário trata de auto de infração por glosa de despesas com operações de Swap, em que o ônus da prova compete à autoridade fiscal, ao passo que ao vindicar direito creditório, o ônus da prova compete ao contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

ACÓRDÃO 1201-006.902 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.962849/2011-25

DOCUMENTO VALIDADO